



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.720124/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.007 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente MARIA ANGELA REIGADA FIORETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento nº 2011/451952349143715, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010, com o valor total do crédito apurado de R\$ 13.233,13 sendo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valor em Reais (R\$)
IRPF - Suplementar	7.086,02
Multa de Ofício	5.314,51
Juros de Mora	832,60
Valor do Crédito Tributário Apurado	13.233,13

As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 04, foi apurada a seguinte infração:

(i) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos de Pessoa Jurídica

• *Omissão: R\$ 93.018,61*

• *Motivo: Contribuinte não apresentou laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, DF ou Município. O laudo apresentado foi emitido em 27.05.2011 pela Dr^a Guareide Carelli, médica particular, não servindo para fins de Imposto de Renda.*

O contribuinte foi intimado em 23.05.2012, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 13.

O período objeto da Notificação de lançamento é o ano-calendário 2010, exercício 2011.

O contribuinte apresenta **Impugnação em 29.05.2012**, às fls. 02, na qual alega em síntese:

(i) Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave

Os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

O Contribuinte anexa as cópias dos seguintes documentos:

- às fls. 07, documento de identidade;

- às fls. 08, laudo Pericial emitido pela Dr^a Maria de Fátima Viaro – CRM 40.692, informando que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 02/2010;

- às fls. 09, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, referente ao ano-calendário 2011, informando que a contribuinte recebe rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de moléstia grave;

- às fls. 10, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido por São Paulo Previdência – SPREV, referente ao ano-calendário 2011, informando que a contribuinte recebe rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de moléstia grave.

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 16/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 93.018,61, por não ter

sido comprovada a moléstia grave por meio de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial.

A decisão de piso manteve a infração acima pelos seguintes motivos, no essencial, *in verbis*:

(...)

Verifica-se que o contribuinte apresenta, às fls. 08, cópia de **Laudo Pericial emitido pela Dr^a Maria de Fátima Viaro – CRM 40.692, informando que a contribuinte é portadora de moléstia grave desde 02/2010;**

Ora, este laudo pericial emitido por médica particular não atende ao requisito da norma do o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 que exige que o Laudo Pericial seja emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ainda, a contribuinte colaciona nos autos dois Comprovantes de Rendimentos emitidos para o ano-calendário 2011, às fls. 09 e 10, que não podem ser considerados porque não englobarem o período objeto desta Notificação de Lançamento, qual seja, o ano-calendário 2010:

- às fls. 09, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, referente ao ano-calendário 2011, informando que a contribuinte recebe rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de moléstia grave;

- às fls. 10, o Comprovante de Rendimentos Pagos emitido por São Paulo Previdência – SPREV, referente ao ano-calendário 2011, informando que a contribuinte recebe rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de moléstia grave.

Diante do exposto, considero improcedente a argumentação da contribuinte.

(...)

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente junta aos autos Laudo Pericial (fl. 34) emitido por serviço médico oficial, o qual demonstra ser a contribuinte portadora de moléstia grave desde fevereiro de 2010.

Logo, deve ser cancelada a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 93.018,61

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles